



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 04/2024

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “FICA AUTORIZADO A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MINAS GERAIS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que autoriza a redução da alíquota de taxa de serviço de iluminação pública no município de Ouro Branco – Minas Gerais, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

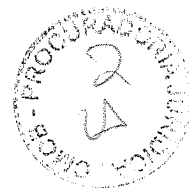
O presente Projeto, apresentado pelo Vereador Neymar Magalhães Meireles, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a reduzir a alíquota de taxa de serviço de iluminação pública no município de Ouro Branco – Minas Gerais

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, é o de autorizar o Poder Executivo a diminuir o valor da alíquota da taxa de serviço de iluminação pública em 30%, dos valores, atualmente, cobrados, devido a substituição das lâmpadas convencionais por lâmpada de LED, o que pode reduzir o consumo de energia em mais de 50% e podendo durar até 25% a mais que a luminárias convencionais.

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas “proposições autorizativas” são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

[Assinatura]
D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a proposição como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a proposição encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Dá Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 04/2024, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

A Lei Municipal que determina as alíquotas da taxa de iluminação é a Lei nº. 2.171, de 20 dezembro de 2016 dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao município de Ouro Branco.

No âmbito municipal, a matéria encontra-se nas seguintes Leis: Lei 275/1979 que Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências, posteriormente, Lei 660/1989, que institui a taxa de iluminação pública e dá outras providências, a Lei 2.641/2022 e o Código Tributário Municipal (Lei 2.171/2016).

SMJ, a base tarifária para a cobrança da COSIP deverá ser calculada de acordo com a base tarifária estabelecida pela concessionária de energia pública para o município, isto é, a contribuição será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, referente ao consumo de KWh mensal, que é estabelecida pela concessionária de energia pública, conforme decidiu no mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"A forma da cobrança do tributo restou autorizada expressamente, que pode ser feita através das próprias contas de luz. **E ao autorizar a cobrança através das referidas faturas, o constituinte derivado acabou por legitimar a correlação de sua base de cálculo com o respectivo consumo de energia elétrica.**" (TJMG - Corte Superior - ADI - 1.0000.07.458101-8.000 - Des. Kildare Carvalho).(GN)



Câmara Municipal de Ouro Branco

No mesmo sentido, tem se posicionado o STF, que por várias vezes já decidiu que não é necessário que a lei fixe um valor exato a ser pago pelo contribuinte.

"Ao determinar que o valor do tributo seja a quantidade de consumo de energia elétrica, indiretamente proporcional à classe do consumidor, o legislador conferiu eficácia ao princípio **da capacidade contributiva** prevista no art. 145, § 1º, CF, o que deve ser sempre perseguido para viabilizar a isonomia tributária, através da justiça fiscal. Com efeito, ao contrário do que sustenta o requerente, não há na espécie a alegada violação do princípio da legalidade, porquanto o legislador municipal estabeleceu de forma clara e precisa **o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo**, não sendo necessário que se aponte um valor exato a ser pago. Assim, **nada impede que a contribuição em comento tenha como base de cálculo o consumo de energia elétrica como visto acima.**" (TJMG - Corte Superior - ADI - 1.0000.09.508127-9/000 - Rel. Des. Edivaldo George). (GN)

Corroborando com PL, ainda, temos essa decisão do Excelso Pretório:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - **A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica**, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 573675/SC - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Data do julgamento: 25/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe de 22/05/2009) (GN).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Diante de todo o exposto, podemos observar que o principal fator de referência do custo do serviço/taxa de serviço é a previsão/custo da iluminação pública, e como está havendo redução nesse custo, devido a troca da iluminação convencional pela de led, nada mais justo com os consumidores/contribuintes serem beneficiados com essa redução.

Ressaltamos que, apesar do artigo 79 do Regimento interno determinar: "Art. 79 - Quando a proposição fizer referência a uma lei, acordos, convênios, contratos ou a qualquer outro documento, deverá vir acompanhada dos respectivos textos, bem como de estudos, despachos, pareceres ou decisões que, por ventura, a precederem", pelo Princípio da Economicidade, sugerimos ao proponente anexar ao Projeto de Lei a Primeira e as páginas que serão modificadas em caso de aprovação do referido Projeto de Lei.

Por fim, ressaltamos, também, que no Projeto de Lei existe dois artigos 3º, devendo o último ser renumerado, para artigo 4º.

O Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 04/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Obras e Serviços Públicos e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 30 de janeiro de 2024.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR